



À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO SEJUSP Nº 532/2025, PARA A CONTRATAÇÃO PPP (PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA) DE CENTROS SOCIOEDUCATIVOS nos MUNICÍPIOS DE BETIM E SANTANA DO PARAÍSO, EM MINAS GERAIS.

ASS.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 135/2025: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE 2 (DOIS) CENTROS SOCIOEDUCATIVOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NOS MUNICÍPIOS DE BETIM - MG E SANTANA DO PARAÍSO – MG.

REVIVER ADMINISTRAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA, pessoa jurídica de privado estabelecida em Salvador-Bahia, na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 3.244, Edifício Empresarial Thomé de Souza, Sala 1.701, Caminho das Árvores, CEP.: 41.820.000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.146.393/0001-60, E-mail: odair@reviverepossivel.com, Fone/Fax (071) 3617-2550 e 99981-4355, site: www.reviverepossivel.com, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, perante Vossas Senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 135/2025**, de acordo com o regramento estipulado na Cláusula 4. **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**. e com espeque nas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

1. Preambularmente, a ora impugnante pede vênica para esclarecer que age tão somente com o propósito de colaboração com Governo do Estado de Minas, razão pela qual indica nesta impugnação aspectos do edital que podem ser revistos para que o procedimento licitatório logre chegar ao fim com o maior número possível de competidores, resultando da competição ampla a escolha da proposta mais benéfica para o licitante, a empresa vencedora e os destinatários finais dos serviços que serão prestados.



Av. Antônio Carlos Magalhães, 3244 – Ed. Thomé de Souza – 17º andar – Sala 1701
Caminho das Árvores, CEP.: 41.820-000, Salvador, Bahia, Brasil – 55 71 3617.2550
–www.reviverepossivel.com



2. OMISSÕES OU EXCESSOS DO EDITAL QUE PODEM SER SANADOS E/OU MELHORADOS.

2.1. Falta de previsão de "sandbox" regulatório nos indicadores e de mensurações com larga margem de discricionariedade.

É notório que no Brasil ainda não existem dados suficientes e previamente testados para a modelagem de um sistema de mensuração na prestação do socioeducativo, sendo que o Estado de Minas Gerais está ousando ser pioneiro nesse tipo de desafio.

Tais razões, apontam que o LICITANTE, a EMPRESA PRESTADORA e a VERIFICADORA DE CONFORMIDADE terão muito a prender, durante a execução prática da prestação do serviço socioeducativo, sobre a melhor forma de mensuração de desempenho do mesmo, de sorte que as hipóteses teóricas possam ser afinadas na prática e disso resulte uma prestação de serviço com medição voltada para concentração de esforços no serviços final e mínima perda de energia com medições teóricas que na prática não se revelem relevantes.

Nesse compasso, o edital necessita incorporar um período de aprendizado para os indicadores, o conhecido período experimental regulatório (SANDBOX REGULATÓRIO), que é uma prática já adotada em outros projetos de infraestrutura no Brasil, inclusive no sistema prisional (PPP de Erechim contratada com "sandbox" integral e a PPP de Blumenau com "sandbox" parcial).

Além disso, indicadores conflituosos existentes na PPP do Sistema Prisional mineiro (única do tipo em plena execução no Brasil) foram repetidos no edital ora impugnado, sem, contudo, contemplarem os aperfeiçoamentos já realizados no projeto, por meio de aditivos, inclusive. A título de exemplos desses indicadores conflituosos apontamos: a ausência de carência ("SLA") factível para os indicadores de disponibilidade; a neutralização de mensuração de paradas para manutenção ou correção, sem exigência de lapso temporal consideravelmente elevado de aviso prévio, nos indicadores de disponibilidade; a mensuração de objetos não autorizados em rol exemplificativo, dando margem a punições arbitrárias para a contratada; a mensuração de medicamentos como objetos não autorizados; a mensuração de agressões praticadas por adolescentes contra colegas de internamento, ou qualquer pessoa, etc.

2.2. Melhorias no edital que aprimorem o foco no resultado, no produto que os usuários finais esperam da contratada, primando-se pela



Av. Antônio Carlos Magalhães, 3244 – Ed. Thomé de Souza – 17º andar – Sala 1701
Caminho das Árvores, CEP.: 41.820-000, Salvador, Bahia, Brasil – 55 71 3617.2550
–www.reviverepossivel.com





eficiência.

O edital sob comento contém um longo rol de obrigações, excessivamente detalhadas, sendo certo que no curso da operação das unidades a contratada irá se deparar com exigências inexecutáveis, ou extremamente difíceis de ser atendidas, e ficará sujeita a pesadas sanções, posto que o foco no meio (excesso de controle e amarras) drenará muita energia de todos os envolvidos (contratante, contratada e entidade certificadora) e competirá intensamente com a energia e os recursos que devem ser aplicados no resultado (eficiência e economia de escala). A título de exemplo, apontamos a obrigação de produção de alimentação no interior de cada unidade, que poderá acautelar no máximo 90 adolescentes, se afasta da busca da eficiência para dar lugar ao festejo do controle excessivo.

2.3. Excesso de multas cumulativas e falta de flexibilidade para o estabelecimento de diálogo proativo.

Observa-se no edital em pauta a estipulação de multa pelo alcance do "teto período" em cada indicador (item A-39, do Caderno de Sanções), com aplicação de multa grave, dentre outros exemplos.

Ao lado do espírito punitivo que deflui da leitura das sanções estipuladas no edital, observa-se a restrição da possibilidade de discussão com base na comprovação de prejuízo. Observe-se, v.g., nos indicadores de desempenho, que a cláusula 15.1.1, do Anexo 9, restringe a discussão sobre o produto do Verificador de Conformidade (que embasará a mensuração de desempenho) na demonstração de prejuízo igual ou maior a 0,5% da receita bruta anual do ano anterior da concessionária ou, na ausência da informação, de 0,042% da contraprestação mensal efetiva do mês de referência.

Como dissemos alhures, o foco exacerbado no controle (no meio) drena bastante energias de todos, as quais devem ser canalizadas no produto final a ser entregue para os adolescentes acautelados e o contratante.

Doutro prisma, um edital que prima pelos detalhes sancionatórios, tal qual o edital sob comento, que prevê multas pecuniárias bastante pesadas que drenarão uma parcela significativa da contraprestação pelos serviços, estimula o sendo de proteção do licitante, o qual, quando há folga para a composição da proposta de preços, embute esse "seguro", tornando inexoravelmente o preço ofertado mais alto do que poderia ser, o que ao final resulta em prejuízo para o Erário, os contribuintes e toda a sociedade.

E quando a licitação não deixa margem de inserção do "seguro" contra sanções sem razoabilidade, que é caso do edital da licitação em tela, o comum de acontecer é os licitantes declinarem do elevado risco na prestação do serviço e a licitação resultar





frustrada por deserção.

Diante do exposto, e reafirmando nosso propósito explicado no preâmbulo, que é o de contribuir com o Estado de Minas Gerais para o sucesso do certame objeto do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 135/2025, a ora impugnante espera que as mazelas apontadas nesta IMPUGNAÇÃO sejam providas, e que o certame seja interrompido par que a lei que o rege seja revisada, corrigida e republicada num novo formato que assegure o sucesso da competição, a seleção da vencedora e a operação coroada de bons resultados ao longo das décadas de duração da Concessão Administrativa para construção, implantação, operação e manutenção de 2 (dois) centros socioeducativos e prestação de serviços de atendimento socioeducativo nos municípios de BETIM - MG e SANTANA DO PARAÍSO – MG.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Salvador/Bahia, 21 de agosto de 2025.

Reviver Administração Especializado Ltda.
Odair Conceição.
Diretor-presidente



Av. Antônio Carlos Magalhães, 3244 – Ed. Thomé de Souza – 17º andar – Sala 1701
Caminho das Árvores, CEP.: 41.820-000, Salvador, Bahia, Brasil – 55 71 3617.2550
–www.reviverepossivel.com